

IX CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS

A532

Anais do IX Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização
IX Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, Jaqueline de Paula Leite Zanetoni e Sinara
Lacerda Andrade Caloche – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-456-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Direito, Desenvolvimento e Cidadania

1. Pesquisa no Direito. 2. Universidade. 3. Pós-graduação. 4. Graduação. 5.
Universalização do Conhecimento. I. IX Congresso Nacional da FEPODI (1:2022 : São
Paulo, SP).

CDU: 34



IX CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 09 e 10 de dezembro de 2021, o IX Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram “Direito”, “Desenvolvimento” e “Cidadania”.

O evento foi realizado em parceria com o Ecossistema Ânima Educação e, contou, no geral, com 20 apoiadores diretos, sendo eles: 1. Instituto Sul-mato-grossense de Direito – ISMD (MS); 2. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS (MS); 3. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMS – PPGD/UFMS (MS); 4. Centro Universitário UNIFAFIBE – (SP); 5. Instituto Brasil – Portugal de Direito – IBPD (SP); 6. Universidade CEUMA (MA); 7. Escola Superior da Advocacia de Mato Grosso do Sul – ESA (MS); 8. Universidade Mogi das Cruzes – UMC (SP); 9. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI (SC); 10. Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (PR); 11. Universidade Católica Dom Bosco (UCDB); 12. Universidade de Marília (SP); 13. Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIMAR – PPGD/UNIMAR (SP); 14. Centro Universitário Ritter dos Reis – UNIRITTER (RS); 15. Instituto de Desenvolvimento Humano Global – IDHG (SP); 16. Liga Acadêmica de Direito Internacional da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – LADIN/UFMS (MS); 17. Liga Acadêmica de Direito Ecológico – LADE/UFMS (MS); 18. Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE); 19. Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano – INSTED (MS) e; 20. Centro Acadêmico Luís Gama da UNIGRAN Capital – CALUG/UNIGRAN (MS).

No geral, foram realizados 5 (cinco) atos no decorrer do evento:

1. Mesa de abertura, composta por Orides Mezzaroba (Presidente do CONPEDI), Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Vladimir Oliveira da Silveira (Coordenador do PPGD/UFMS) e Sandra Regina Martini (Coordenadora do PPGDH/UNIRITTER e representante do Ecossistema Ânima Educação). Na ocasião, ressaltou-se a importância da FEPODI para a qualificação da pesquisa em Direito no Brasil e reafirmou-se, também, o apoio institucional na organização dos próximos eventos.

2. Conferência de abertura “o Direito fraterno e a fraternidade do Direito”, ministrada pelo professor Eligio Resta, vinculado à Università degli Studi di Roma Ter. Como debatedoras, atuaram as professoras Sandra Regina Martini (UNIRITTER) e Janaína Machado Sturza

(UNIJUÍ). Destacou-se a importância da metateoria do Direito Fraternal na formação de um conceito biopolítico por excelência, que tem sido retomado atualmente com o significado de compartilhamento e de pacto entre iguais.

3. Painel sobre as “perspectivas e desafios do desenvolvimento sustentável e a proteção da natureza”, composto pelos professores Alberto Acosta (FLACSO), Mariana Ribeiro Santiago (UNIMAR) e Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS). Essa discussão, correlacionada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tem se tornado tradição no âmbito da FEPODI enquanto uma de nossas pautas de preocupação.

4. Painel sobre a “importância da pesquisa e publicações no mestrado acadêmico”, composto por Felipe Chiarello de Souza Pinto (MACKENZIE), Viviane Coêlo de Séllos Knoerr (UNICURITIBA), Jonathan Barros Vita (UNIMAR) e José Querino Tavares NETO (UFG). Cada painelistas trouxe uma contribuição essencial, que permeou debates desde as métricas relevantes a um programa de pós-graduação e sua avaliação, até práticas e iniciativas de sucesso que foram adotadas no decorrer da pandemia da Covid-19. Ao final, houve uma abordagem mais crítica no que diz respeito às técnicas avançadas de pesquisa em Direito e à ausência de preocupação com a legitimação do incentivo à ciência.

5. Mesa de encerramento do evento, composta por Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Jonathan Barros Vita (UNIMAR), Elisaide Trevisam (UFMS), Sandra Regina Martini (UFMS-UNIRITTER representando o Ecossistema Ânima Educação), Abner da Silva Jaques (Tesoureiro da FEPODI) e Jaqueline de Paula Leite Zanetoni (2ª Diretoria de políticas institucionais da FEPODI). No decorrer, foram: (i) tecidos comentários sobre o evento e sobre a gestão em encerramento da FEPODI; (ii) apresentados dados e informações acerca da abrangência do evento; (iii) destinados agradecimentos aos docentes que participaram dos GT's e que auxiliaram na avaliação textual dos resumos expandidos, bem como aos acadêmicos e instituições que concederam apoio ao evento; (iv) lida a ATA de eleição da nova gestão da FEPODI, para o biênio de 2022-2023, entre outros.

No que tange à submissão de resumos expandidos e à realização dos GT's, destaca-se, mais uma vez, que a abrangência da FEPODI foi nacional, pois contemplou as cinco regiões do país, alcançando, no geral, 19 estados da Federação Brasileira. Isto, para nós, é muito significativo, na medida em que evidencia que a pesquisa científica não pertence a um estado ou uma região. É feita por todos, de todos e para todos.

Ao total, foram 113 trabalhos aprovados no evento, que envolveram 211 autores. Sendo eles, 42 doutores; 8 doutorandos; 22 mestres; 70 mestrandos; 3 especialistas; 4 especializandos; 5

graduados e 57 graduandos. Esses números mostram como é possível estabelecer uma relação de integração entre a graduação e a pós-graduação, para privilegiar a pesquisa sobre Direito no Brasil. Há, inclusive, uma valorização da produção ainda na graduação, que muito nos alegra justamente porque levamos essa como uma missão institucional.

Os trabalhos que compõem estes anais foram apresentados no decorrer dos dois dias, distribuídos em 13 GT's diferentes. Para tanto, foram fundamentais as contribuições oferecidas por todos os coordenadores, que sempre aceitam com disposição o convite da FEPODI para auxiliar os nossos acadêmicos na construção de seus trabalhos científicos. Foram concedidas dicas, menções e críticas construtivas que auxiliaram nos propósitos de formar pesquisadores e democratizar o conhecimento. São eles: 1. Vivian de Almeida Gregori Torres (UNIMEP); 2. Lucas Pires Maciel (UNITOLEDO); 3. Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS); 4. Joseliza Vanzela Turine (UFMS); 5. Jessé Cruciol Júnior (UFMS); 6. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (UNICURITIBA); 7. Olavo de Oliveira Neto (UFMS); 8. Ynes da Silva Félix (UFMS); 9. Aurélio Tomaz da Silva Brittes (UFMS); 10. Yuri Nathan da Costa Lannes (MACKENZIE); 11. Marcelo Chiavassa de Mello Paula Lima (MACKENZIE); 12. Caio Augusto Souza Lara (DOM HELDER); 13. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti (UFCG - FACISA); 14. Andrea Flores (UFMS); 15. Rejane Alves Arruda (UFMS); 16. Silmara Domingues Araújo Amarilla (ESMAGIS/MS); 17. Regina Vera Vilas Boas (PUC/SP); 18. Reginaldo de Souza Vieira (UNESC); 19. Maria Esther Martinez Quinteiro (UFMS); 20. Ana Paula Martins do Amaral (UFMS); 21. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (CEUMA); 22. Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS – PUC/SP); 23. Daniel Barile da Silveira (UNIMAR); 24. Luciani Coimbra de Carvalho (UFMS); 25. Jonathan Barros Vita (UNIMAR); 26. Irene Patrícia Nohara (MACKENZIE); 27. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (FMU - UNIVEM); 28. Walkiria Martinez Heinrich Ferrer (UNIMAR); 29. Fernanda Mesquita Serva (UNIMAR); 30. Sandra Regina Martini (UFMS - UNIRITTER); 31. Ulisses Schwarz Viana (IDP); 32. Elisaide Trevisam (UFMS); 33. Elaine Dupas (UFMS) e; 34. Jackson Passos Santos (PUC/SP).

Nos GT's, exigiu-se, também, um elevado esforço de auxiliares na organização do evento: 1. Arthur Gabriel Marcon Vasques; 2. Bianca Silva Pitaluga; 3. Caroline Lopes Placca; 4. Cicília Araújo Nunes; 5. Diego Fortes; 6. Eric José Migani; 7. Elisangela Volpe; 8. Gabriel Vinícius Carmona Gonçalves; 9. Henrique de Souza Wirz Leite; 10. Israel Aparecido Correa; 11. João Pedro Ignácio Marsillac; 12. João Pedro Rodrigues Nascimento; 13. Jônathas Willians; 14. Karla Aleksandra Falcão Vieira Celestino; 15. Larissa Saad; 16. Matheus Figueiredo Nunes de Souza; 17. Michel Ernesto Flumian; 18. Rafael Costa Cabral; 19.

Rafaela de Deus Lima; 20. Roseanny Expedito Leite Moura; 21. Suziane Cristina de Oliveira; 22. Thaís Fajardo; 23. Thális Alves Maciel; 24. Vanessa Siqueira Mello; 25. Vinícius Araújo Guedes e; 26. Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa.

O evento só foi possível graças à participação e ao apoio de todas essas pessoas, que confiaram no nosso trabalho.

Em mais uma edição, temos a satisfação em compartilhar com a comunidade acadêmica os anais de nosso evento. Embora seja apenas uma parcela do que representa a grandiosidade do IX Congresso Nacional da FEPODI, certamente os trabalhos ora divulgados transmitem elevado conhecimento e propiciam o incentivo à democratização da pesquisa e ao fortalecimento da ciência. Mais que isso, refletem a esperança na transformação social a partir da educação.

Que sigamos sempre caminhando e sonhando, cheios da esperança que haverá um momento em que a ciência será o centro das mais importantes decisões que são tomadas.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da FEPODI

Jaqueline de Paula Leite Zanetoni

Vice-presidente da FEPODI

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Ex-presidente da FEPODI (2020-2021) e Coordenadora-Geral do IX Congresso Nacional da FEPODI

CONECTIVIDADE E PERSONALIDADE: O ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL EM TEMPOS DE PANDEMIA

CONNECTIVITY AND PERSONALITY: INTERNET ACCESS AS A FUNDAMENTAL RIGHT IN TIMES OF PANDEMIC

Ana Paula André da Mata

Resumo

Em razão do novo coronavírus, a sociedade se viu obrigada a manter o distanciamento social, para evitar a evolução descontrolada da doença. A partir desta necessidade, vários serviços começaram a serem prestados exclusivamente por meio remoto, através da internet. Assim, se destacou além da desigualdade social, a digital, por grande parte da população não ter garantido o direito ao acesso à internet e estarem sendo impedida de usufruir dos serviços imprescindíveis ao regular exercício da cidadania. O objetivo foi identificar a necessidade de elevar o acesso à internet a um direito fundamental, mesmo que ainda não positivado, mas em decorrência da cláusula aberta do disposto constitucional. Demonstra-se que o acesso à internet é um direito fundamental, haja vista sua imprescindibilidade da constituição da personalidade humana.

Palavras-chave: Acesso à internet, Pandemia, Direito fundamental, Personalidade

Abstract/Resumen/Résumé

Due to the new coronavirus, society was forced to maintain social distance, to avoid the uncontrolled evolution of the disease. From this need, several services began to be provided exclusively remotely, through the internet. Thus, in addition to social inequality, the digital stood out, as a large part of the population has not guaranteed the right to access the internet and is being prevented from enjoying the services that are essential to the regular exercise of citizenship. The objective of was to identify the need to elevate internet access to a fundamental right, even if it has not yet been affirmed, but as a result of the open clause of the constitutional provision. It is demonstrated that access to the internet is a fundamental right, given its indispensability for the constitution of the human personality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Internet access, Pandemic, Fundamental right, Personality

INTRODUÇÃO

No final de dezembro de 2019, descobriram em Wuhan, na República Popular da China, um novo tipo de coronavírus, o SARS-CoV-2, causador da doença denominada COVID-19. Rapidamente o vírus se espalhou pelo mundo, provocando uma pandemia global. Com a extensão do contágio, a sociedade se deparou com a gravidade da doença, levando milhares de pessoas diariamente à morte, em razão da ausência de medicamentos que combatem o vírus, e do colapso que provocou nos sistemas de saúde, por não haver leitos disponíveis nas unidades de terapia intensiva, médicos suficientes, aparelhos respiradores e até falta de equipamentos de proteção individual.

No objetivo de conter a transmissão da doença, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomendou o distanciamento social, como política de saúde indispensável. No Brasil, ficou a cargo dos Governadores e Prefeitos decidirem sobre as regras do distanciamento social, como implementação, tempo de duração, intensidade das restrições e classificação dos serviços considerados essenciais. A partir disto, as autoridades começaram a editar normas, dispondo quais atividades não eram essenciais e quais serviços eram indispensáveis à população, dos quais, vários iniciaram o consumo, exclusivamente de maneira remota, por meio da *internet*.

Nesse seguimento, grande parte da população, se viu impedida de usufruir de vários serviços imprescindíveis ao regular exercício da cidadania, em razão de não possuir acesso à *internet*, e então colocou-se em pauta o grande problema da desigualdade digital. Os meios digitais atualmente ditam o comportamento do ser humano em todas as suas atividades diárias, como trabalho, educação, lazer, como também no exercício da cidadania. O ambiente virtual, além de proporcionar aos seus usuários, a comunicação, o entretenimento, a informação, também promove a personalidade humana, e por isso, ao garantir o acesso à *internet*, estamos falando em garantir o acesso a formação das pessoas.

Diante a real situação da população brasileira, que se viu obrigada a mudar os hábitos e se isolar, surgiu então a seguinte problemática: A exclusão digital, caracterizada em tempos de pandemia, fere o Direito Fundamental da Personalidade?

O objetivo geral deste resumo, consiste em demonstrar que o acesso à *internet* pode ser considerado um Direito Fundamental, mesmo não estando taxativamente expresso como tal, e como objetivo específico trata-se de ser imprescindível ao regular exercício da cidadania e da formação da personalidade da sociedade, principalmente em tempos de pandemia. Como metodologia de estudo, a pesquisa adotou o método dedutivo, com base na literatura disponível, com abordagem qualitativa, realizando-se a revisão bibliográfica nacional correspondente.

A relevância social e jurídica do presente resumo está exatamente em demonstrar que, no atual contexto de pandemia decorrente da COVID-19, o acesso à *internet* deve ser compreendido como um direito fundamental de personalidade, amparado pela Constituição Federal brasileira e, em razão disso, deve ser assegurada pelo Estado por meio de políticas públicas que garantem esse acesso às pessoas menos favorecidas, para que assim, possam ter consumado os demais direitos fundamentais.

ASPECTOS GERAIS SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Para definirmos os Direitos Fundamentais, imprescindível que a dignidade humana seja a base de valor para encontrarmos então uma fundamentação ao objeto de estudo. Os Direitos Fundamentais são frutos de uma luta constante em evolução na sociedade. Para Alexandre de Moraes (1997, p. 39): “são o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana”.

Os Direitos Fundamentais, são tratados como sendo aqueles imprescindíveis, essenciais e basilares para qualquer pessoa humana. Temos um grupo de direitos que são obrigatórios e necessários para a vida do indivíduo, do qual, ele não consegue viver ou sobreviver sem. Para José Afonso da Silva, fundamentais quando se trata de “situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive;” (2011, p. 178).

Considera tão fundamentais que, se negados alguns desses direitos, estaria violando a própria dignidade enquanto pessoa humana. No entanto, apenas conceituar os Direitos Fundamentais em essenciais, obrigatórios ou necessários a pessoa humana, não é suficiente. É necessário apresentarmos as características que a jurisprudência atribui aos Direitos Fundamentais, que são: universais, históricos, inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis.

São universais porque representam os direitos que toda uma sociedade necessita, independentemente de sua classe social, condições físicas ou morais. São históricos porque partem da ideia de que surgem e se desenvolvem em um dado momento histórico. Inalienáveis porque não estão disponíveis ao seu titular, não podendo negociar, transferir ou alienar a outrem. Imprescritíveis, porque o não exercício, não acarreta a sua extinção em razão do decurso de um lapso temporal, podendo a qualquer momento usufruir da proteção estatal. E por fim, são irrenunciáveis, porque ninguém poderá renunciar, rejeitar ou abandonar a proteção jurídica de um Direito Fundamental.

O fato da identificação de um Direito Fundamental não é tão simples. Para algumas teorias, se identifica a partir de sua vinculação com valores ou princípios da justiça, atribuindo a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a tutela do mais fraco e a paz. Disto muito se discute, sobre o fato de que somente é Direito Fundamental quando está positivado por um texto expresso na norma constitucional, em texto originalmente promulgado, ou por meio de uma emenda constitucional.

Na análise do STF, os direitos que são garantidos como fundamentais, necessitam de agregar valores, e ainda que tais valores estejam resguardado na dignidade humana, conforme estabelecido na Constituição Federal em seu art. 5º, *caput*: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:” (BRASIL, 1988).

O questionamento acima exposto, apresenta sob dois planos de interpretações. Tem-se primeiramente que os Direitos Fundamentais são apenas aqueles positivados no texto constitucional, seja de forma direta ou indireta. Com isso, a ideia de um número fechado de direitos fundamentais (*numerus clausus*), onde proíbe qualquer interpretação expansiva ou analógica. No que tange a proteção jurídica especial, atribuída aos Direitos Fundamentais, só poderão sofrer mudanças através de um Projeto de Emenda Constitucional que obtenha a aprovação, em dois turnos, de 3/5 dos membros de cada casa legislativa. Reafirma-se que são cláusulas pétreas e, portanto, não estão sujeitos à exclusão ou modificação.

Por outro lado, a tese da positivação, sem, contudo, desmerecê-la, não é suficiente para definir a resposta ao problema. Tivemos um grande avanço para a democracia e o Estado de Direito com o advento das Constituições escritas, reconhecendo a existência dos direitos essenciais aos seres humanos e protegendo a dignidade da pessoa humana. No entanto, quando se apoia na tese da não positivação, é necessário então encontrar a fonte para definir quais seriam esses Direitos Fundamentais.

Para Carlos Colontino, deve-se observar o direito natural, como fundamento dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais, quando o Estado por algum motivo, deixou de positivar, sendo que esses direitos existem independentemente da vontade política e que devem ser respeitados. “O direito natural não somente indica quais normas devem ser positivadas, mas demonstram quais são as normas fundamentais, de forma que, mesmo diante da omissão de um Estado, os valores do direito natural são obrigatórios e já vinculam a todos” (2020, p. 7).

O jusnaturalismo se baseia no valor da justiça, mas, é difícil encontrar o que é justo para diversos grupos de uma sociedade, com respostas idênticas para todos. Alguns doutrinadores

baseavam a fundamentação na “teologia, dos textos religiosos e da ideia de Deus. Outros lançavam mão de noções próprias de razão humana e de lógica mental para, a partir de um exercício dedutivo (ou talvez indutivo) concluir sobre quais seriam as normas essenciais e naturais ao ser humano” (COLONTINO, 2020, p. 8). Porém, o que verificamos é uma divergência sobre o que seria essencial e natural ao ser humano.

A Constituição Federal contempla o princípio da não tipicidade dos Direitos Fundamentais, por meio da previsão contida no §2º, do art. 5º, com a permissão da introdução de novos direitos como fundamentais: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal teria cláusulas de abertura para o reconhecimento de direitos fundamentais além da lista positivada que se encontra em seu bojo. Contempla os direitos fundamentais, protegendo e discriminando-os, e não elimina ou bloqueia que outros possam surgir, pelo contrário, abre um caminho possível para identificar os bens jurídicos que merecem o título de Direitos Fundamentais.

A INTERNET NA SOCIEDADE ATUAL E A PANDEMIA DO COVID-19

A sociedade vive em constante evolução na busca de conhecimento e modernidade, se adaptando a cada dia uma nova realidade, e não diferente ocorre com a *internet*. No entanto, os grupos sociais não progridem na mesma velocidade e no mesmo tempo. A *internet* é um processo de evolução, que vai além da tecnologia, e que até os dias atuais demanda uma adaptação da sociedade para usar o instituto, quando disponível. A *internet* oferece uma rápida, eficaz e clara informação, o que facilita ao indivíduo exercer a democracia.

Existe no Brasil, em razão do tamanho geográfico do nosso país, além da desigualdade regional, tem-se a digital, onde parte da sociedade que economicamente é bem mais desfavorecida de recursos, e de outro norte, grande parte da população que não possui acesso à *internet*. “De acordo com Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, as regiões Nordeste e Norte apresentam taxas de acesso de 52,3% e 54,3%, respectivamente” (MERCURIO; SILVA, 2021, p. 236-237). Relatam as escritoras, que se trata de um índice preocupante quando observado que mais de 40% da população dessas regiões abriu mão de suas vidas sociais, nesse período de pandemia.

O acesso à *internet*, não se trata apenas de acesso a redes sociais ou aplicativos de relacionamentos, pois estes são manipuladores e levam os usuários a opiniões formadas, e a

acreditar que a verdade se encontra no que está escrito, sem dar chances de opiniões próprias e pessoais. A população que não tem acesso à *internet*, além de abrirem mão de sua vida social, sofrem com a exclusão do exercício da cidadania.

A sociedade brasileira, de classe social baixa, enfrenta diariamente esse desafio, além dos problemas financeiros, se observa que grande parte da população estão excluídos digitalmente, principalmente nesse período de pandemia.

A pesquisa TIC Domicílios de 2019, concluiu que para quase 4 bilhões de pessoas no mundo e cerca de 40% da população brasileira, a conexão à Internet nem é uma opção. Mais especificamente, nas classes D e E, o percentual dos desconectados brasileiros chega a alcançar 59%, ou seja, mais da metade da porcentagem referente à essas classes sociais seguem sem acesso a informação adequada (...). (MERCURIO; SILVA, 2021, p. 237)

No Brasil, o uso da *internet* se deu antes mesmo de existir qualquer tipo de previsão legal regendo sobre o instituto. Em razão dessa lacuna legislativa, por muito tempo, o ordenamento jurídico buscou o uso da analogia para suprir e assim aplicar o direito ao caso concreto. Mas com o passar do tempo, os problemas foram surgindo em razão do espaço geográfico e conseqüentemente sobre a jurisdição de cada local, e a partir disto emergiu a necessidade de uma disciplina jurídica aplicável. “Nessa perspectiva, a criação de normas que discipline a utilização da *internet* sempre foi um desafio, especialmente em virtude do seu alto grau de complexidade e pela sua especificidade tecnológica, que estão em constante transformação” (CAZELATTO; MORENO, 2016, p. 98).

Em 2014, surgiu então o denominado Marco Civil da *Internet*, com a promulgação da Lei nº 12.965/14, orientada pelos direitos humanos, demonstrou a intenção do legislador em garantir o acesso à *internet* a todos, independentemente de sua condição financeira, pautando assim pela inclusão digital e a redução das desigualdades no acesso às tecnologias da informação e comunicação. Além disso, trouxe outras importantes contribuições, com destaque para a neutralidade da rede e a privacidade, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais, devendo ser assegurado o direito de acesso a todos os brasileiros, sendo considerada essencial ao exercício da cidadania, de acordo com os termos previstos nos artigos 2º, II, 4º, I e 7º (BRASIL, 2014).

Mesmo com a participação da população quando da criação da lei, não se fala em democratização, porque ainda existe grande parte da sociedade, sem o acesso ao espaço virtual. A inclusão digital vai muito além de um computador conectado à *internet*, é necessária uma conexão de qualidade, com acesso expansivo e ainda que haja políticas públicas para

capacitação dos seus usuários.

Em 06 de fevereiro, foi sancionada a Lei nº 13.979/2020, dispondo “sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”. De acordo a disposição legal, visando o combate ao novo coronavírus, as autoridades brasileiras, no âmbito de suas competências, poderiam adotar medidas restritivas, tais como, quarentena, isolamento e realização compulsória de atividades de interesse público. Assim foram feitas, com diversas promulgações legislativas posteriores. A partir disto, muitos serviços indispensáveis ao regular exercício da cidadania deixaram de ser prestados presencialmente e passaram a funcionar exclusivamente por intermédio da *internet*.

O ano de 2020 teve um extraordinário início com a pandemia do Covid-19, que se alastrou pelo mundo e mudou o rumo da história da sociedade, que se deparou com a necessidade de isolamento, tendo que se reinventar e refletir sobre as novas formas de continuar os estudos, o trabalho e até o lazer, tudo dentro de suas próprias casas. Daí surgiu o ambiente digital como seu principal aliado. A *internet*, já consagrada como instrumento essencial do cotidiano, se tornou dessa vez imprescindível.

No entanto, o que se observou nesse período, foi que nem toda a população brasileira possui acesso à *internet*, seja pelo não conhecimento do serviço, pela falta de interesse no seu uso, já que não havia necessidades antes da pandemia, seja pela ausência de condições financeiras em adquirir os planos de servidores, aparelhos para conexão, ou também pela falta de cobertura em todas as regiões do Brasil, de modo que ficou evidenciado a desigualdade digital.

Após a decretação da pandemia pela OMS, e a necessidade do distanciamento social para a não propagação do vírus, a sociedade se viu completamente a mercê do uso da *internet* para usufruir dos serviços essenciais e indispensáveis ao regular exercício dos direitos dos cidadãos, já que quem não possuía um bom computador e um plano de *internet*, ficou totalmente prejudicado.

Verificamos que o impacto da Covid-19 foi estarrecedor para as famílias de condições sociais menos favoráveis, que além da desigualdade social, se encontrou em frente a desigualdade digital. Carlos Magno destaca que “a acessibilidade digital adquire status de direito fundamental, na medida em que se torna indispensável ao exercício da cidadania”. (2020, p. 152) A vulnerabilidade destes grupos, só cresceu com a pandemia, e ainda acentua cada dia que passa, já que não há políticas públicas implantadas para a solução do problema.

ACESSO À *INTERNET* COMO DIREITO FUNDAMENTAL DE PERSONALIDADE

De acordo com o cenário vivido pela população brasileira, em decorrência da pandemia do Covid-19, em que foram tomadas medidas de isolamento social e que os serviços essenciais passaram a ser prestados apenas remotamente, se observou que o acesso à *internet* vem tendo sua relevância reconhecida no mundo jurídico, e tornou-se questionável reconhecê-lo ou não como um Direito Fundamental. Para isso é necessário primeiramente analisar fatos e pesquisas recentes e relevantes, aliando com os valores básicos das previsões legais.

Em razão do uso exacerbado da *internet*, sobretudo nesse período de pandemia, criou-se um cenário inovador, que causou inúmeras mudanças na sociedade e no ordenamento jurídico. A *internet* é um ambiente em que as pessoas interagem, se comunicam, sendo um meio, exclusivo, de entretenimento e informação, promovendo assim a personalidade humana a seus usuários, pois quando defendemos a necessidade de dispor o acesso à *internet* para todos, estamos falando em garantir o acesso a formação das pessoas.

Seguindo o posicionamento da não inserção de outros direitos fundamentais, além daqueles dispostos na Constituição Federal, verifica-se que o acesso à *internet* não pode ser aceito como um direito fundamental, já que não há no texto constitucional nenhuma norma expressa. Poderá ser, contudo, caso haja a sua positivação, com a inclusão do acesso à *internet* ou acesso à tecnologia de informação, no rol dos Direitos Fundamentais.

Existe uma Proposta de Emenda à Constituição tramitando no Congresso Nacional para acrescentar ao artigo 5º, da CF/88, o inciso LXXIX, com a seguinte redação: *é assegurado a todos o acesso universal à internet* (PEC 185/2015). Se o Projeto de Emenda Constitucional for aprovado, teremos norma expressa, garantido o acesso à *internet*, como Direito Fundamental.

No entanto, o posicionamento da positivação expressa dos Direitos Fundamentais, não se encontra atualmente como única tese, principalmente quando estamos tratando do acesso à *internet*. “Assim sendo, para que determinado bem jurídico seja considerado Direito Fundamental não é imprescindível que ele esteja expressamente contemplado no texto constitucional” (SOUZA, 2020, p. 152).

A Constituição Federal contempla o princípio da não tipicidade dos Direitos Fundamentais, na previsão contida no §2º, do art. 5º. Permite-se a introdução de novos direitos como fundamentais, possibilitando a identificação e a construção jurisprudencial de direitos não escritos, que não só previstos em tratados, como também em convenções e pactos internacionais que o Brasil faça parte. “Esse posicionamento constitucional representa a

preocupação com o engessamento e a perda da eficácia de institutos que foram criados para proteger e servir ao cidadão, evitando o distanciamento da regra normativa da realidade vivida pela sociedade” (CAZELATTO; MORENO, 2016, p 106).

Com a intensificação do uso da *internet* nesse período de pandemia, levanta-se a discussão do acesso à *internet* se revestir de Direito Fundamental da Personalidade, sendo inclusive violado em razão da exclusão digital. Compreendem por direitos fundamentais de personalidade “aqueles reconhecidos à pessoa tomada em si mesma e em suas projeções sociais, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de seus valores inatos, o que incluiriam as atividades humanas exercidas através da internet” (BITTAR, 2015, p. 29).

O uso da *internet* pode ser considerado um elemento constituidor da personalidade humana, vez que se tornou um meio e um fim para a população concretizar suas tarefas do dia a dia, como no trabalho, nos estudos ou no lazer. Por isso, quando falamos em garantir a todos o direito de acesso à *internet*, estamos falando em garantir a plena constituição do ser humano como pessoa.

Assim, após demonstrarmos que os Direitos Fundamentais não possuem um rol taxativo, em razão da cláusula de abertura disposta na Constituição Federal, parte-se para a análise do Direito Fundamental da Personalidade do indivíduo de se conectar à rede mundial de computadores. “Tratam-se, estes, de mecanismos de prestação estatal fática, que visa a efetividade do direito para permitir o usuário realizar os diversos tipos de tarefas do seu cotidiano” (CAZELATTO; MORENO, 2016, p 107). É dever do Estado garantir a acessibilidade digital a todos os brasileiros, devendo então, “adotar medidas capazes de disponibilizar cobertura de internet para todo o território nacional; fomentando e tornando economicamente acessível às populações vulneráveis tanto o acesso à internet quanto a aquisição de equipamentos tecnológicos necessários ao uso da rede;” (SOUZA, 2020, p. 156).

Cabe ao Estado implementar e priorizar políticas públicas que abrangem o maior número de pessoas possíveis, principalmente em tempos de pandemia pela qual estamos passando. Não assegurar o acesso à *internet* a todos, se depara com um flagrante violação ao Direito Fundamental da Personalidade. Compreende-se então, que o direito à acessibilidade digital deve ser considerado um Direito Fundamental implícito na Constituição Federal, já que não há como garantir o pleno exercício da cidadania sem antes assegurar à população o acesso à *internet*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade atual, que a todo tempo depende da informação, não pode ter negado o acesso à *internet*, sendo privada dos benefícios do desenvolvimento e da tecnologia. Embora nosso ordenamento jurídico tenha-se pautado por muito tempo nas analogias, para sanar os conflitos judiciais relacionados ao mundo virtual, tornou-se atualmente inviável, em razão das modificações do meio informático.

A nossa Constituição Federal contempla os Direitos Fundamentais, protegendo e discriminando-os, porém não elimina ou bloqueia que outros possam surgir, pelo contrário, abre um caminho possível para identificar os bens jurídicos que merecem o título de Direitos Fundamentais. O acesso à *internet*, pode ser considerado como um Direito Fundamental, mesmo que ainda não esteja taxativamente positivado.

Em 2014, surgiu então o denominado Marco Civil da *Internet*, promulgando a Lei nº 12.965/14, que garantiu o acesso à *internet* a todos, independentemente de sua condição financeira, pautando pela inclusão digital e a redução das desigualdades no acesso às tecnologias da informação e comunicação, sempre como norte os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana.

No entanto, quando a sociedade brasileira se deparou com a pandemia do Covid-19, em que os serviços em sua maioria começaram a serem prestados por meio da *internet*, observou-se o quanto a população está excluída digitalmente, além do enfrentamento da desigualdade social. Com a pandemia, teve e ainda se tem acentuado a vulnerabilidade das pessoas que não possuem acesso aos meios digitais, e que ainda, não há políticas públicas implantadas para a solução do problema.

O uso da *internet* pode ser considerado um elemento constituidor da personalidade humana, principalmente no momento de isolamento em razão da pandemia, em que a população necessita o uso diário do acesso à rede para concretizar suas tarefas do dia a dia, como no trabalho, nos estudos ou no lazer. Quando falamos em garantir a todos o direito de acesso à *internet*, estamos falando em garantir a plena constituição do ser humano como pessoa.

Assim, após verificarmos que os Direitos Fundamentais não possuem um rol taxativo, em razão da cláusula de abertura disposta na Constituição Federal, tem-se a necessidade de ser garantido o Direito Fundamental da Personalidade do indivíduo, de se conectar à rede mundial de computadores.

No entanto, para efetivar o acesso à *internet* o Estado deve assumir papel importante, de adotar políticas públicas para aumento da inclusão digital, principalmente durante o período de pandemia. O Direito Fundamental de Personalidade do acesso à *internet* se demonstrou relevante diante do cenário nacional, já que a sociedade está cada vez mais dependente do

espaço digital, fato este que sustenta a utilização desse instrumento como essencial à formação de sua personalidade.

Restou comprovado que é possível elencar o Direito Fundamental de acesso à *internet*, à referida categoria, em razão da cláusula de abertura da Constituição Federal de 1988, como também pelo amparo internacional da Organização das Nações Unidas.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos de personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em: 21 jun. 2021.

CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; MORENO, Michel Henrique Timóteo. Da Sociedade da Informação frente ao Acesso à Internet como um Direito Fundamental de Personalidade. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 92 – 112, jan./jun., 2016.

COLONTINO, Carlos Ogawa. O Acesso à Internet é um Direito Fundamental? **Revista do Curso de Direito Centro Universitário Brazcubas**. v. 4, n. 01, jun., 2020.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOUZA, Carlos Magno Alves de. Acessibilidade Digital em tempos de pandemia: um Direito Fundamental. **Revista Direitos Fundamentais e Alteridade**, Salvador, v. 4, n. 2, p. 143-160, jul./dez., 2020.

MERCURIO, Maria Luísa Silva; SILVA, Thaís Ferreira. Conectividade e Dignidade: a internet como Direito Fundamental em tempo de pandemia. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, SP, v. 05, n. 04, p. 231-243, abr./jun., 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: comentários aos arts. 1.º a 5.º da Constituição Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. Teoria Geral. São Paulo: Atlas, 1997.